



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0070057-46.2012.815.2001.

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque.

2º APELANTE: João Martins dos Santos.

ADVOGADO: Rodrigo Barreta Benfca, Sônia Maria Benfca Merthan e Thaís da Silva Santos.

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO DA SEGURADORA RÉ. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE NÃO INDICA O GRAU DA DEBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL PARA ATESTAR A INCAPACIDADE PERMANENTE DO SEGURADO E GRADUAR SUA DEBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJPB. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO AUTOR. PARTE QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.
2. Todas as seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização a que a vítima ou beneficiário tem direito, podendo-se pleitear a indenização perante qualquer seguradora participante do convênio constituído para esse fim, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
3. “O laudo pericial inconclusivo, que não quantifica o grau de invalidez da vítima, não é hábil para fins de pagamento da indenização securitária, devendo, assim, ser determinada a realização de uma perícia complementar. Constatada a invalidez parcial da vítima de acidente de trânsito, deve ser auferido o valor da indenização de acordo com a tabela de indenização de acidentes pessoais, que quantifica o valor de acordo com o grau da invalidez”. (TJMG; APCV 1.0005.13.002129-7/001; Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier; Julg. 20/10/2015; DJEMG 23/10/2015)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação

Cível n.º 0070057-46.2012.815.2001, em que figuram como partes a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A. e João Martins dos Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer das Apelações, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar provimento parcial ao Apelo da Ré e julgar prejudicado o Apelo do Autor.**

VOTO.

Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 76/81, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face dela ajuizada por **João Martins dos Santos**, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação por falta de interesse de agir, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a a pagar ao Apelado a indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 6.750,00, correspondente ao percentual de 50% do valor máximo indenizatório, em razão do acidente de trânsito que lhe ocasionou uma redução funcional dos movimentos do membro inferior esquerdo, montante a ser corrigido monetariamente desde a citação, com juros de mora contados a partir do evento danoso, condenando as partes reciprocamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em suas razões, f. 82/94, a Seguradora Ré arguiu as preliminares de falta de interesse processual, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, e da necessidade de ser substituída no polo passivo da demanda, para que nele figure a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S.A.

No mérito, pugnou pela reforma da Sentença e pela improcedência do pedido, sustentando que o laudo pericial apresentado não informa com precisão a invalidez e o grau de redução funcional do Autor, elementos que alega serem imprescindíveis para a fixação da indenização correspondente, conforme a previsão legal, e requereu, subsidiariamente, que a incidência da correção monetária pelo INPC seja considerada a partir do ajuizamento da Ação e os juros de mora a partir da citação.

Contrarrazoando, f. 143/149, o Autor alegou que o laudo médico apresentado por ele comprova a debilidade permanente por seqüela decorrente do sinistro, que o valor da indenização está de acordo com a graduação da invalidez, baseada nas provas constantes do caderno processual e, ao final, pugnou pela manutenção da Sentença.

Incontinenti, também interpôs **Apelação**, f. 124/128, alegando que não poderia ter sido condenado a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, ao argumento de que decaiu em parte mínima de seu pedido e por ser beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que requereu o provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada apenas em relação ao ônus da sucumbência.

Em suas Contrarrazões, f. 150/156, a Promovida repisou os argumentos apresentados em seu Apelo, requerendo o desprovimento do Recurso do Autor.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 183/188, sem pronunciamento sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais autorizadores para

sua intervenção.

É o Relatório.

Os Recursos são tempestivos, o Autor é beneficiário da gratuidade judiciária e a Ré recolheu o preparo, f. 96, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **deles conheço, analisando-os conjuntamente.**

Quanto à primeira preliminar arguida, descabe a substituição do polo passivo da demanda da ora Apelante pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pois conforme o art. 7º, da Lei nº 6.194/74¹ todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no STJ², razão pela qual **rejeito a preliminar.**

Em que pese o Supremo Tribunal Federal haver fixado o entendimento no sentido de considerar obrigatório prévio requerimento administrativo anteriormente ao ajuizamento de ação que almeja o recebimento do seguro obrigatório DPVAT, por dar ensejo à pretensão resistida justificadora da necessidade de intervenção do Poder Judiciário, entendo que a sua ausência, *in casu*, não configura falta de interesse de agir do Autor, porquanto a apresentação de Contestação e de Apelação é suficiente para preencher esse requisito, demonstrando a resistência da Seguradora em pagar a indenização³, **pelo que rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.**

Passo ao mérito.

Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o Autor sofreu acidente de trânsito no dia 11/09/2011, consoante relatado no Boletim de Ocorrência de f. 11, que esclarece de maneira objetiva como se deu o acidente, bem como a Certidão de f.

1 Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

2 “No que tange à ilegitimidade da requerida, verifica-se que a Lei n.º 6.194/74, em seu art. 7.º, dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Dessa forma, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo e responder por eventual diferença que a parte interessada tenha recebido a menor. Assim, ainda que a autora houvesse recebido parte do valor do seguro por outra seguradora, está autorizada a vir a juízo buscar a diferença junto à demandada, ou seu pagamento integral, porquanto seguradora conveniada.” (Resp n.º 895397, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no Dje de 23/02/2011).

3 “[...] A propósito, veja-se o AI 126.739 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado unanimemente pela 2ª Turma em 17.11.1992, que cuidou inclusive do caso em que há contestação de mérito: ‘É certo, também, que, proposta a ação, sem a existência desse ato, contestando o réu a pretensão posta em Juízo, o controle jurisdicional seria possível. É que, isto ocorrendo, tem o Judiciário condições de examinar a questão nos seus aspectos controvertidos, em ordem de fazer valer a vontade concreta da lei. Obrigar, em caso assim, a parte a requerer administrativamente, para simplesmente obter o indeferimento do pedido, é fazer tábula rasa da pretensão substantiva em favor da regra formal, o que não se coaduna com a concepção moderna do processo, que lhe empresta caráter instrumental.’ [...] Constata-se, portanto, que embora inicialmente esta Corte tenha exigido o prévio requerimento administrativo a título de demonstração do interesse processual – ressalvada a hipótese em que, a despeito da ausência de pedido, tenha havido contestação de mérito –, a jurisprudência mais recente tem dispensado esta medida” (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, Pleno, julgado em 03/09/2014).

12, que demonstra que ele foi atendido no Complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burity no mesmo dia do acidente, tendo sido submetido a uma cirurgia para reparação de fratura de patela esquerda.

Comprovado que o Apelado foi vítima de acidente de trânsito e que deste acontecimento sofreu lesões de caráter permanente, resta preenchida a exigência do art. 5º da Lei n. 6.194/74, havendo, portanto, nexa causal.

O acidente que vitimou o Apelado ocorreu em 2011, quando já em vigor a Lei n.º 11.945/2009, que, dando nova redação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 6.194/74, preceituou, para os casos de invalidez permanente, o valor máximo de R\$ 13.500,00, observada a proporcionalidade do grau de invalidez.

A referida Lei estabeleceu, ainda, que a invalidez permanente prevista no inciso II, do art. 3º, poderá ser total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, a teor do que dispõe o parágrafo §1º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, sendo necessário, portanto, a correta percepção da incapacidade permanente decorrente do acidente automobilístico, para que seja fixada a devida indenização.

O Laudo de Traumatológico, realizado durante a instrução processual pelo Instituto de Polícia Científica do Departamento de Medicina Legal da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social da Paraíba, f. 72, atestou a limitação permanente e moderada do movimento de flexão da perna esquerda do Autor, sem especificar o grau de invalidez.

A Tabela constante do Anexo da Lei n.º 6.194/74, inserida pela Medida Provisória nº 451/2008, prevê, para os casos de perda funcional completa de um dos membros inferiores, o percentual de 70% do teto indenizatório.

O Juízo, considerando que a debilidade não foi total, mas sim parcial, aplicou o percentual de 50% sobre o valor máximo da indenização, pela perda funcional completa de um dos membros inferiores, conquanto o laudo pericial não tenha especificado a gradação da invalidez, em dissonância ao que dispõem os artigos supramencionados.

Na esteira da jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios e dos Órgãos Fracionários deste Tribunal, a ausência de exame pericial que mensure com precisão o percentual da lesão decorrente do acidente não acarreta a improcedência do pedido, mas, tão somente, impõe a realização de nova perícia⁴.

4 APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Sinistro ocorrido na vigência da Lei n. 11.945/09. Arguição de carência de ação por falta de interesse de agir. Afastada. **Laudo pericial inconclusivo. Imperioso retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia, para obter a mensuração do percentual da lesão.** Sentença desconstituída de ofício. Recurso conhecido e não provido. (TJAL; APL 0005606-18.2011.8.02.0058; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Domingos de Araújo Lima Neto; DJAL 11/12/2015; Pág. 88)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO IML. OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DA INCAPACIDADE DA VÍTIMA. SÚMULA Nº 474 DO STJ. Tendo sido constatado pelo laudo do IML que houve redução residual do membro inferior esquerdo da vítima, a indenização deve ser fixada em valor proporcional ao grau de incapacidade, nas hipóteses em que for constatada invalidez permanente e parcial, nos

Ilustrativamente:

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. Ação de cobrança. DPVAT. Acidente automobilístico. Procedência parcial do pedido. Irresignação apelatória. Laudo inconclusivo. Ausência de informação acerca do membro acometido da debilidade permanente. Necessidade de informações mais precisas para enquadramento da lesão de acordo com a norma de regência. Imprescindibilidade de realização de perícia médica mais específica. Causa não madura para julgamento. Nulidade da sentença. Decretação de ofício. Recurso prejudicado. **Nas ações de cobrança de seguro DPVAT, afigura-se imprescindível, antes de mais nada, que o laudo traumatológico ateste a existência de debilidade permanente, bem ainda que informe o percentual de**

termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74. V.V. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO -SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO INCONCLUSIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA CASSADA. **O laudo pericial inconclusivo, que não quantifica o grau de invalidez da vítima, não é hábil para fins de pagamento da indenização securitária, devendo, assim, ser determinada a realização de uma perícia complementar. Constatada a invalidez parcial da vítima de acidente de trânsito, deve ser auferido o valor da indenização de acordo com a tabela de indenização de acidentes pessoais, que quantifica o valor de acordo com o grau da invalidez.** (TJMG; APCV 1.0005.13.002129-7/001; Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier; Julg. 20/10/2015; DJEMG 23/10/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACIDENTES PESSOAIS. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. APLICAÇÃO DOS PRECEITOS DO 543 - C DO CPC. RETRATAÇÃO. LAUDO INCONCLUSIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. [...] **III - Mostrando-se inconclusivo o laudo por não apresentar a quantificação do grau da lesão do autor, impõe-se a realização de nova avaliação pericial.** [...] (TJGO; AC 0331622-53.2009.8.09.0011; Aparecida de Goiânia; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria das Graças Carneiro Requi; DJGO 23/07/2015; Pág. 81)

CÍVEL. Apelação. Ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório - DPVAT. Perda funcional da mobilidade de três dedos do pé direito. Pedido de complementação da verba paga administrativamente. Sentença de procedência. **Laudo do IML inconclusivo quanto à ocorrência de lesão completa ou incompleta. Percentual indicado sem pormenorização. Necessária apuração. Elemento imprescindível ao deslinde do feito. Súmula nº 474/STJ. Sentença anulada com determinação de baixa dos autos à origem para realização de nova perícia ou complementação do laudo e novo julgamento do feito.** Recurso provido. (TJPR; ApCiv 1355447-5; Umuarama; Décima Câmara Cível; Relª Desª Lilian Romero; Julg. 02/07/2015; DJPR 04/08/2015; Pág. 329)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. PRECARIÉDADE DA PROVA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL PARA ATESTAR A INCAPACIDADE PERMANENTE DA VÍTIMA E GRADUAR SUAS LESÕES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. O valor do quantum indenizatório do seguro dpvat será fixado de acordo com a extensão da lesão sofrida pelo segurado, nos termos da Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. **Se o laudo pericial colacionado aos autos não é capaz de atestar a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como o grau das lesões, impõe-se a anulação da sentença para realização de nova perícia.** (TJMT; APL 61306/2014; Rel. Des. Adilson Polegato de Freitas; DJMT 16/03/2015; Pág. 223)

redução da funcionalidade e em qual membro reside a dita debilidade, para a correta fixação do montante ressarcitório, sem o qual se torna impossível o enquadramento legal. Verificado que o decisório fora prolatado em desconformidade com a exigência normativa, eis que, evidenciada a necessidade de dilação probatória, deve o mesmo ser anulado, para a realização da adequada instrução processual. Com essas considerações, rejeito a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir e, de ofício, Decreto a nulidade da sentença para determinar que o processo retorne à instância inferior, a fim de que seja realizada perícia médica, esclarecendo o grau da debilidade permanente, se é total ou parcial, indicando, ainda, o percentual de redução da funcionalidade e em qual membro reside dita debilidade. Ato contínuo, declaro prejudicada a análise do mérito recursal. Custas e honorários ao final. (TJPB; APL 0001111-48.2013.815.0041; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 19/02/2015; Pág. 6)

Posto isso, **conhecidas as Apelações e rejeitadas as preliminares, no mérito, dou provimento parcial ao Apelo da Seguradora Ré para anular a Sentença e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de nova perícia médica que ateste o grau da debilidade do Autor, e julgo prejudicado seu Apelo.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator